

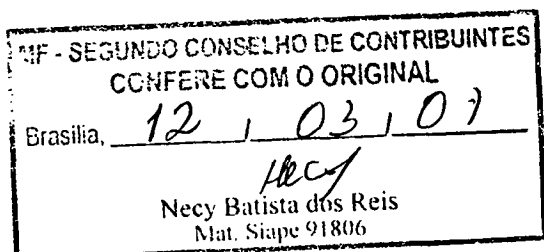


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.000697/2003-29
Recurso nº : 128.144

Recorrente : SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.296

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Aires Gonçalves.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Raquel Motta B. Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.000697/2003-29
Recurso nº : 128.144

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 12, 03, 07	
Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

Recorrente : SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado com o fito de constituir crédito referente ao PIS insuficientemente recolhido.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação, na qual: (i) informa que está pleiteando parcelamento da quantia que considera incontroversa; (ii) a variação cambial ativa é produto de venda para o exterior, decorrente dos contratos de serviços em moeda conversível, não podendo assim ser objeto de tributação pelo PIS; (iii) estão sendo exigidas parcelas que foram objeto de declaração em DCTF entregues anteriormente ao início da ação fiscal, o que torna ilegítimo o lançamento de ofício, bem como a imposição de multa sobre esses valores; e (iv) haja vista as divergências verificadas em relação às parcelas declaradas, bem como substanciais diferenças verificadas na base de cálculo apurada na ação fiscal em contraste com a escrituração fiscal e mercantil da empresa pugna pela produção de perícia contábil.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - RS manteve o indeferimento, tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: NULIDADE. Ilegalidade e/ou Inconstitucionalidade.

A discussão sobre legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria reservada ao Poder Judiciário. A autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

É prerrogativa da autoridade julgadora de 1ª instância determinar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, as diligências e perícias que entender necessárias, podendo indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS FORA DE PRAZO.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO.

Não existe, no âmbito da legislação processual tributária, previsão para realização de sustentação oral, pela defesa, durante a sessão de julgamento administrativo de primeira instância.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, para as pessoas jurídicas de direito privado, é o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.000697/2003-29
Recurso nº : 128.144

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	12, 03, 07	Fl.
 Nely Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806		

totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas, admitidas as exclusões previstas em lei.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. ISENÇÃO.

A exclusão das receitas de exportação da base de cálculo do PIS não alcança as variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, sofrer a incidência daquela contribuição.

Lançamento Procedente.

Contra o referido acórdão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, sustentando, preliminarmente, a nulidade da decisão que indeferiu a produção da prova pericial por cerceamento de defesa, vez que a diligência é necessária para demonstrar que a fiscalização, em contraste com a escrituração fiscal e mercantil da empresa, está exigindo a contribuição sobre receitas de exportação, bem como sobre parcelas inteiramente declaradas e ajustadas anteriormente ao início da ação fiscal. Para exemplificar, aponta algumas receitas de exportação que foram incluídas como receitas de atividades desenvolvidas no mercado interno.

No mérito, reitera seus argumentos no sentido de que as variações cambiais ativas configuram receitas de exportação, visto que resultam exclusivamente do vínculo obrigacional existente entre o importador e exportador, em virtude do que não compõem a base de cálculo da contribuição.

Por fim, informa que as exigências relativas ao ano-calendário de 1998 foram objeto de pedido de parcelamento, no qual já foram pagas 07/12 parcelas.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.000697/2003-29
Recurso nº : 128.144

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 07
Necy Batista dos Reis
Mat. Sinape 91806

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Para o correto exame da demanda se fazem necessários alguns esclarecimentos.
Por essa razão voto por converter o julgamento em diligência para que:

1. sejam discriminados os contratantes dos fretes internacionais;
2. se os valores escriturados como receita de exportação foram registrados após o embarque das mercadorias; e
3. seja informado se, de fato, estão sendo exigidas parcelas declaradas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA